-**Sentença Arbitral**-

Processo de Arbitragem n.º 2450_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Da norma do **artigo 11.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, resulta que o prestador de serviços deve prestar os serviços na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário; **2.º** As partes acordaram que a execução da prestação de serviços seria iniciada durante o mês de março de 2023; **3.º** Não sendo cumprida a prestação de serviços na data acordada o consumidor tem o direito a resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação do prazo adicional nos termos do **artigo 11.º/8**, se a prestador não cumprir a data acordada; **4.º** Resolvido o contrato o prestador de serviços deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (**artigo 11.º/9**); **5.º** Tendo resultado provado que o demandado não cumpriu a prestação de serviços, nos prazos inicial e subsequentes, assistia o direito ao demandante a resolver o contrato e a exigir a devolução do valor pago (**artigo 11.º/10**).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante

apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número **2450_2023**, contra o demandado

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato e condenação do demandado no reembolso da quantia de €1.850,00.

Por sua vez, o demandado não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representado na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, o demandado poderia apresentar a sua contestação escrita e as partes produzirem toda a prova que considerassem relevante.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, em Guimarães, no dia 23-11-2023, pelas 14:30.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e o demandado ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade da composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pelo demandado**:

O demandado não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte do referido demandado.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *"Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante"*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte do demandado não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato e condene o demandado no reembolso da quantia de €1.850,00.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.850,00**, recorrendo ao critério previsto no

artigo 296.º/1, do CPC, em virtude de ser o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo reclamante, os documentos juntos aos autos, as suas declarações de parte e o depoimento da testemunha que se revelou assertivo, coerente, pormenorizados, seguro, espontâneo, autêntico e genuíno, e, por isso, credível, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. Em março de 2023 as partes celebraram um contrato de empreitada;

2. O contrato de empreitada teve por objeto a obra de colocação caixilharia de alumínio na habitação do demandante;

3. As partes acordaram o preço de €3.751,50 a pagar em duas prestações: 50% na data da celebração do contrato e o remanescente no fim da obra;

4. O demandante pagou a primeira prestação ao demandado;

5. As partes acordaram que obra seria iniciada no mês de março de 2023;

6. O reclamado não iniciou a obra no prazo acordado;

7. O reclamante interpelou, diversas vezes, oralmente e por escrito, o reclamado, para iniciar a execução da obra;

8. O reclamado ainda assim não iniciou a execução da obra;

9. O demandante resolveu o contrato e comunicou a resolução à demandada através de carta registada com aviso de receção datada de 21-07-2023.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-8 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pela esposa em sede de audiência arbitral e pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir das declarações de parte prestadas pelo reclamante e pela esposa em sede de audiência arbitral e pelos documentos juntos aos autos pelo mesmo, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de prestação de serviços, o incumprimento dos prazos, inicial e subsequente, a perda de interesse do demandante no negócio e a sua vontade em ver o contrato resolvido e a devolução do preço do bem.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pelo demandado, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (*"11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo."*), recaindo, desse modo, sobre o demandado, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *"2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir."*.

Não intervindo nos autos o demandado não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pelo demandado, da obrigação de prestação de serviços.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de prestação de serviços, no caso no caso de uma obra, que não foi iniciada no prazo acordado, e que por isso o demandante, na qualidade de consumidor, perdeu o interesse definitivamente no cumprimento do contrato e

pretende ver validada a resolução do contrato por si operada e a condenação do demandado na devolução do preço pago pelos serviços.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

Resultou, igualmente, da matéria de facto provada que o prazo para iniciar a obra foi acordada entre as partes, que a obra não iniciada na data acordada ou sequer posteriormente, e que por isso o demandante perdeu o interesse definitivo no cumprimento do contrato.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no **artigo 11.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, o demandante estava legitimado para declarar a perda definitiva de interesse no cumprimento do contrato e, assim, obter a sua resolução pela via arbitral.

Os efeitos da resolução do contrato encontram-se previstos, por sua vez, no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de prestação de serviços tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, o demandado a devolver o preço pago pelo demandante, como resulta, aliás, do já referido **artigo 11.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

O demandado também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, e no já citado **artigo 11.º/11**, porquanto não provou que o incumprimento do prazo não lhe é imputável.

Aplicando o "direito" acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que o demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito à resolução do contrato e à devolução do preço pago pelo bem, porquanto o demandado não cumpriu o prazo acordado, e porque em consequência desse incumprimento o demandante declarou a perda definitiva de interesse na prestação do demandado, ou seja, na execução da obra, resolveu o contrato e reclamou a devolução do preço, por outro.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução ao demandante do preço pago, no caso a quantia de €1.850,00.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **declaro a resolução do contrato de prestação de serviços e condeno o demandado no pagamento ao demandante da quantia de €1.850,00 a título de indemnização**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.850,00** (mil oitocentos e cinquenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 23-11-2023.

O Árbitro,
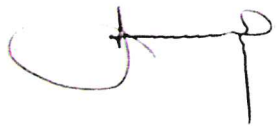
Alexandre Maciel,